



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00127585420178140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECORRENTE: WALTER COSTA (ADVOGADOS CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO – OAB/PA N.º 12571; THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA – OAB/PA N.º 14.106; WALTER COSTA JUNIOR – OAB/PA N.º 16275)
RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 194.624 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DUPLICIDADE REGISTRAL NA MATRICULA DE ÚNICO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E UNIDADE MATRICIAL. RENITÊNCIA EM INFRAÇÕES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CARTORÁRIA. GESTÃO DEFICIENTE QUE ACARRETA INSEGURANÇA JURÍDICA NOS ATOS DO TITULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em Conhecer do Recurso Administrativo e Negar-lhe Provimento tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Sessão Ordinária do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 08 de maio de 2019. Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 08 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00127585420178140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECORRENTE: WALTER COSTA (ADVOGADOS CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO – OAB/PA N.º 12571; THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA – OAB/PA N.º 14.106; WALTER COSTA JUNIOR – OAB/PA N.º 16275)
RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 194.624 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO HIERÁRQUICO interposto por WALTER COSTA, com



fundamento nos artigos 24, XIV, d e f; 28, §5º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, em face do Acórdão n.º 194.624, do Conselho da Magistratura, que manteve a pena de perda da delegação da titularidade do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém, aplicada pelo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2016.6.000867-0, conforme Portaria n.º 5481/2017-GP, publicada no DJe n.º 6317/2017, de 16/11/2017, por violação aos artigos 176, §1º, I e 195, da Lei n.º 6.015/1973 c/c artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994.

Após regular tramite e apuração das provas carreadas aos autos, a comissão processante concluiu que o recorrente registrou o mesmo imóvel duas vezes, violando os princípios que regem o Direito Registral, bem como acarretou insegurança jurídica dos atos que lhe competiam na qualidade de titular do mencionado Cartório Extrajudicial e prejuízos à empresa COSAN ENGENHARIA LTDA.

Ao final, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém sugeriu à Presidência desta Corte de Justiça a aplicação da pena de perda da delegação, uma vez que, além da gravidade e das consequências do ato, o recorrente vem sendo renitente na prática de descumprimento do seu dever de ofício e a ausência de intenção de se redimir.

Assim, acolhendo a manifestação da CRMB, o Presidente do Tribunal aplicou a penalidade ora combatida pelo ex-Oficial.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao Conselho da Magistratura, que culminou com o acórdão ora recorrido, mantendo a penalidade de perda de delegação.

Em suas razões recursais, o suplicante traz os mesmos argumentos já analisados pela CRMB, pela Presidência desta Corte e pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal, ou seja, sem nenhuma inovação, afirma não ter agido com dolo ou má-fé no que concerne a duplicidade de registro, e que foi levado a erro ao fazer os registros em questão por uma sucessão de fatores; ausência de prejuízo à empresa CONSAN ENGENHARIA LTDA e que a penalidade que lhe foi imposta viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja tornada sem efeito a penalidade de perda de delegação com o consequente arquivamento do procedimento disciplinar.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, a qual se julgou impedida, na forma do que estabelece o artigo 144, II, do CPC, sendo-me, por esse motivo, redistribuído.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão em pauta
Belém, 09 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00127585420178140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECORRENTE: WALTER COSTA (ADVOGADOS CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO – OAB/PA N.º 12.571; THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA – OAB/PA N.º 14.106; WALTER COSTA JUNIOR – OAB/PA N.º 16.275)

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 194.624 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista no regimento interno deste E. Tribunal de Justiça.

De início, e sem delongas, afirmo que não há como prosperar a irresignação contida no presente apelo, pelas razões que passo a demonstrar.

Conforme consta dos autos, foram criadas pelo recorrente, na ocasião titular da Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém, duas matrículas do imóvel localizado na Rodovia Transcoqueiro n.º 94, bairro do Una, a primeira sob o n.º 436 do Livro 2-H.Z, criada em 03/09/2001 e, a segunda, sob o n.º 010 do Livro 2-I.A, criada em 19/09/2001.

Não obstante o recorrente alegue que a duplicidade de matrículas não tenha ocorrido por dolo ou má-fé de sua parte e que tal fato ocorrera por uma confusão de documentação procedida em decorrência de negócios celebrados entre as empresas CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA. e CONSAN ENGENHARIA LTDA., o recorrente não pode se desincumbir do ônus que lhe competia de zelar pela unicidade matricial, conforme estabelecem os artigos 176, § 1º, I e 195, da Lei n.º 6.015/1973, verbis:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

...

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Com a prática da conduta descrita nos autos, resta claro que o recorrente



deixou de observar os ditames legais, especialmente os dispositivos antes mencionados, bem ainda o artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), na medida em que a duplicidade de registros gerou insegurança dos atos jurídicos afetos ao ex-Oficial, atraindo, assim, as prescrições dos artigos 31, I, 32, IV e 35, II, da Lei dos Notários e Registradores.

O que se vê, em verdade, é a intenção do recorrente em transferir sua responsabilidade a terceiros, no caso o proprietário do imóvel, quando deveria ele mesmo fiscalizar e zelar pela segurança de seus atos e pela unitariedade registral.

Sobre a ausência de dolo ou má fé, trago à colação os seguintes trechos da conclusão da comissão processante que, com muita percuciência, examinou a questão (fl. 168):

Não se vislumbra má fé na atitude do cartorário, entretanto, a desídia no trato com o registro, impôs ao proprietário do bem, ônus idênticos àqueles que a má fé imporia. Ainda que sem pretender trazer prejuízo ao verdadeiro proprietário do bem, pelo menos de forma clara, ao criar uma nova matrícula, permitiu que várias penhoras da Justiça do Trabalho incidissem sobre o bem registrado na matrícula certa, sem que os Juízes do Trabalho soubessem da transferência do bem que, equivocadamente, fora registrada em nova matrícula.

E mais, quanto ao prejuízo que alega não ter causado à empresa CONSAN ENGENHARIA LTDA, a comissão processante apurou:

O Sr. Walter Costa, ainda que por equívoco, criou uma nova matrícula, a de n.º 010, mesmo já existindo em seu cartório uma anterior, a de n.º 436, fato que, por si só, contraria a lei e os princípios do Direito Registral, além de trazer insofismável insegurança no mundo jurídico. Esse fato trouxe inúmeros prejuízos à CONSAN ENGENHARIA LTDA, proprietária do bem, além de tornar ineficazes várias penhoras da Justiça do Trabalho, que tiveram que ser desconstituídas por Embargos de Terceiros, opostos pela proprietária prejudicada. Um desse Embargos só chegou a ser acolhido no TRT – 8ª Região, tamanha foi a confusão jurídica que o processado criou com sua desídia.

Esse caso, assim como tantos outros que tramitam na CJRMB contra o Sr. Walter Costa, demonstram a insegurança jurídica que se estabeleceu com a gestão ineficiente emprestada pelo acusado ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca a Capital.

Por fim, quanto a alegada desproporcionalidade da pena aplicada, melhores ventos não sopram em favor do recorrente, eis que este vem sendo renitente na prática de atos que comprometem a lisura e segurança da atividade registral.

Digo isso porque às fls. 161 a 164 há certidão dando conta de um extenso rol de processos administrativos envolvendo o exercício da função pelo ex-Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, ora recorrente, o que demonstra, no mínimo, falta de gestão de sua parte e, torno a dizer, a insegurança jurídica dos atos que lhe são afetos.

Diante de tudo que foi exposto, não vejo razões para alteração do que foi



decidido da decisão do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal, razões pelas quais nego provimento ao Recurso Hierárquico ora examinado, com manutenção da penalidade imposta ao ex-Oficial.

É como voto.

Belém, 08 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR